



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE VÉLTON**

PROCESSO Nº _____/2023

PROJETO DE LEI N.º _____/23.

BOA VISTA, 24 DE OUTUBRO DE 2023

**"ASSEGURA A PAIS E RESPONSÁVEIS O
DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE
SEUS FILHOS E TUTELADOS EM
ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, realizadas em instituições de ensino públicas municipais e privadas no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 2º. Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º. As instituições de ensino mencionadas no art. 1º. Desta Lei deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, por meio de informe coletivo ou individual, com antecedência mínima de dez dias úteis, sob pena de serem responsabilizadas nos termos desta Lei.

Art. 4º. Os pais ou responsáveis, uma vez comunicados, deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, no prazo de até cinco dias úteis que antecedam a atividade, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à respectiva instituição de ensino.



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE VÉLTON**

Parágrafo Único. Uma vez comprovada a comunicação pela instituição de ensino, considera-se aceitação tácita a ausência de resposta por pais ou responsáveis nos termos desta Lei.

Art. 5.º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão familiar de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, se assim optarem.

Art. 6.º A violação do direito estabelecido no art. 1.º desta Lei acarretará sanções administrativas às redes de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem para ministrar conteúdos adversos aos estudantes.

§ 1.º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino ocasionará as penalidades dispostas na Lei, como advertência, repressão e demissão, sendo cumulativo no caso de reincidência.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas da rede particular de ensino de Boa Vista ensejará em advertência por escrito, no caso de reincidência.

§ 4.º O Poder Público Municipal deverá empreender todos os meios necessários para a proteção de crianças e adolescentes, ampliando o alerta de violação de quaisquer de seus direitos aos canais de denúncia, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7.º Os órgãos competentes, a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução desta Lei.

Art. 8.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE VÉLTON

Boa Vista - RR, 24 de outubro de 2023.

Subtenente Vélton
Vereador





**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE VÉLTON**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a consciência de crianças da rede pública e particular de ensino da cidade de Boa Vista, uma vez que hodiernamente se constata a crescente força de ideais extremistas de “desconstrução” social, que estimulam a inserção deste público em atividades de gênero.

A presente demanda supera a discussão de valores cristãos, mas acima de tudo que, busca respeitar o desenvolvimento natural dessas crianças e jovens, uma vez que não estão preparados biológica e psiquicamente para entrar em contato com temas de gênero e sexualidade.

Embora a justificativa para tais atividades seja comumente tida como importantes em quesitos “educacionais”, “culturais” ou outros similares, a verdade é que, subvertem a ordem natural das coisas, possuindo caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ademais, encontra fundamento no artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação é dever do Estado e da Família.

Por sua vez, ressalta-se que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar, pretendendo-se tão somente, que possibilite a família, a pais e responsáveis, que muitas vezes atarefados, não conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos, dentro das instituições de ensino, conferindo-lhes o direito de serem informados sobre qualquer tipo de atividade de gênero pretendida, podendo optar pela participação ou não dos seus filhos e menores sob sua responsabilidade.

O impacto da exposição prematura da criança a conteúdo adulto é de grande relevância e não pode ser negligenciado pelo Poder Público, pois é essencial que este garanta o gradual desenvolvimento infantil, de acordo com a sua capacidade de discernimento e desenvolvimento biológico e social, uma vez que a proteção integral de vulneráveis está consagrada na legislação brasileira, por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR SUBTENENTE VÉLTON**

e do Adolescente, que elenca um rol de proteção, onde é explícito sobre o dever de todos na proteção destes no que tange à ameaça ou a violação dos seus direitos.

Deste modo, objetivo do projeto é a proteção da infância e não a censura, e, pelas razões explicitadas, submeto esta matéria aos nobres vereadores, solicitando o apoio ao presente projeto, ao tempo em que manifesto votos de saúde, paz e proteção a todos.

Boa Vista - RR, 24 de outubro de 2023.



Subtenente Vélton
Vereador